



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06581/22

Prefeitura Municipal de Olivedos. Tomada de Preços nº 0002/2021. Recursos Federais. Remessa de link de acesso à SECEX/PB (TCU). Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02414/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Tomada de Preços nº 0002/2021**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Olivedos**, que teve por objeto a **contratação de empresa de engenharia**, especializada para **construção de uma CRECHE TIPO A – 05 SALAS padrão FNDE**.

No **relatório inicial** (fls. 1012/1015), a **Auditoria** sugeriu o **arquivamento** do feito com base na **RN TC 10/2021**, explicando que é atribuição dos **órgãos de controle federais** a fiscalização do certame.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, no **parecer** de fls. 1018/1021, da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, explicou que a **Resolução Normativa TC 10/2021** procedeu a um **alargamento** ou a uma **distorção do entendimento do STF** proferido na **ADI 1934/DF**.

O membro do **Parquet** explanou que, na **ADI 1934/DF**, o **STF** apenas reafirmou que o **repasso de recursos feito pela União a outros entes federativos** deve ser sempre **objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União**, órgão de controle competente, não importando, a esse fim, a existência ou não de instrumento prévio de ajuste. Salientou que a **Suprema Corte não se debruçou sobre casos em que há duplicidade de recursos (próprios e federais)**, como ocorre nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **MPjTCE/PB** explicou, outrossim, que, da mesma forma que os TCEs não possuem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais diretamente, não cabe ao TCU ou a outros órgãos federais fiscalizar a aplicação de recursos próprios municipais e estaduais. Assim, para o **MPC**, seria o caso de se **reconhecer a competência de ambos os Tribunais**, cabendo apenas a delimitação das consequências de acordo com a proporção de recursos de cada fonte envolvidos.

O **Órgão Ministerial** acrescentou que na amostra até ali avaliada (**só havia 10% da execução**), os **recursos próprios** corresponderiam a cerca de **27%** do **montante aplicado**, enquanto que, segundo informações constantes dos autos, os **valores a serem repassados pelo FNDE** atingiriam a cifra de **R\$ 2.417.509,19**, o que **aumentaria a diferença entre o percentual de recursos próprios e federais**.

Nesse contexto, o **Parquet discordou do arquivamento dos autos pela mera existência de recursos federais**. Entretanto, **reconheceu a pertinência da sugestão da Auditoria**, sobretudo pelo fato de a **maior parcela de recursos envolvidos se referir a verba federal**, o que não impede, porém, que com o decorrer da execução contratual, em caso de ampliação da utilização de recursos próprios, haja a retomada da atuação desta **Corte**.

Assim, ainda que se reconheça a competência em tese deste **TCE/PB**, o **Ministério Público de Contas** opinou pela **extinção do presente processo sem análise do mérito**, com seu consequente **arquivamento**, na forma proposta pela **Auditoria, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU** com atuação no **estado da Paraíba**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria** e acolhendo o **posicionamento ministerial**, diante da constatação de **recursos majoritariamente federais** e sem prejuízo de que, com o decorrer da execução contratual, em caso de ampliação da utilização de recursos próprios, haja a retomada da atuação desta **Corte, voto** da seguinte maneira:

- 1) pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com o subsequente **ARQUIVAMENTO**; e,
- 2) pela **REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos à **SECEX/PB (TCU)**, para **conhecimento e adoção das providências cabíveis**, solicitando à **Corte de Contas federal** que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06581/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator:

- 1) pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com o subsequente **ARQUIVAMENTO**; e,
- 2) pela **REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos à **SECEX/PB (TCU)**, para **conhecimento e adoção das providências cabíveis**, solicitando à **Corte de Contas federal** que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 08:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO